### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

### FORTALEZA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021

### **QUINTA-FEIRA - PÁGINA 27**

Cargo	Descrição	Símbolo	Quant.	Remuneração (R\$)
Direção de Nível Intermediário 2	Executar e dar apoio às atividades auxiliares de suporte na área administrativa.	DNI-2	20	R\$ 633,99
Direção de Nível Intermediário 3	Dar apoio às atividades auxiliares de suporte na área administrativa.	DNI-3	29	R\$ 475,47
	Total	-	4.571	-

### ANEXO II-A QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Cargo	Descrição	Símbolo	Quant.	Remuneração (R\$)				
Direção Geral	Liderar, coordenar, assessorar e exercer a autoridade política, programática e instrumental dentro da alta administração setorial, interagindo com ambiente externo em nível institucional.	DG-1	R\$ 10.007,13					
Direção de Nível Superior 1	Coordenar e assessorar a alta administração dentro de sua área de conhecimento específico, auxiliando na definição de estratégias administrativas, desenvolvimento institucional, articulação política; proporcionando a integração horizontal entre os processos finalísticos, os de suporte e a integração vertical entre o tático e o operacional.	DNS-1	60	R\$ 3.368,16				
Direção de Nível Superior 2	Gerenciar, assessorar tecnicamente, acompanhar e executar os projetos e ações de sua área de conhecimento e resultados definidos pela estratégia da administração setorial.	DNS-2	105	R\$ 2.852,99				
Direção de Nível Superior 3	Assistir, articular, executar e operacionalizar atividades técnicas e administrativas dentro da sua área de conhecimento com objetivo de atender os resultados esperados pela administração setorial.	DNS-3	110	R\$ 2.536,02				
Direção de Assessoramento Superior 1	Assistir, apoiar e executar tecnicamente atividades das unidades administrativas do órgão, podendo exercer funções de chefia em equipamentos descentralizados.	DAS-1	53	R\$ 1.902,00				
Direção de Assessoramento Superior 2	Apoiar e executar tecnicamente atividades das unidades administrativas do órgão, podendo exercer funções de chefia em unidades integrantes dos equipamentos descentralizados.	DAS-2	21	R\$ 1.426,42				
Direção de Assessoramento Superior 3	Auxiliar e executar atividades de apoio administrativo.	DAS-3	32	R\$ 1.109,48				
Direção de Nível Intermediário 1	Executar e dar apoio às atividades auxiliares de suporte na área técnica.	DNI-1	39	R\$ 792,53				
Direção de Nível Intermediário 2	Executar e dar apoio às atividades auxiliares de suporte na área administrativa.	DNI-2	5	R\$ 633,99				
Direção de Nível Intermediário 3	Dar apoio às atividades auxiliares de suporte na área administrativa.	DNI-3	0	R\$ 475,47				
Total - 435 -								

Dispõe sobre a alteração das leis de incentivos fiscais do Município de Fortaleza indicadas e dá outras providências.

### FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a alteração das leis de incentivos fiscais do Município de Fortaleza indicadas, na forma de seus artigos.

**Art. 2º -** Ficam alterados os incisos I e II e suas alíneas do art. 2º da Lei Complementar n.º 153, de 13 de dezembro de 2013, com redação alterada pela Lei Complementar n.º 308, de 13 de dezembro de 2021, e acrescido o § 8º ao mesmo artigo, com as seguintes redações:

"Art. 2º

I — Na instalação inicial no Município de Fortaleza, durante o primeiro ano-calendário ou fração, a alíquota do ISSQN será reduzida, se atender às seguintes condições:

a) para 4% (quatro por cento), quando a receita bruta anual da atividade incentivada do ano-calendário for superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e o número de empregados contratados for superior a 50 (cinquenta);

b) para 3% (três por cento), quando a receita bruta anual da atividade incentivada do ano-calendário for superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e o número de empregados contratados for superior a 100 (cem);

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

### FORTALEZA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021

### **QUINTA-FEIRA - PÁGINA 28**

c) para 2% (dois por cento), quando a receita bruta anual da atividade incentivada do ano-calendário for superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e o número de empregados contratados for superior a 150 (cento e cinquenta). II — Para as pessoas jurídicas já instaladas, a alíquota do ISSQN será reduzida para:

a) 4% (quatro por cento), se houver incremento real do faturamento anual ou positivo no número de empregados, em relação ao ano-calendário base do requerimento do exercício ou da renovação;

b) 2% (dois por cento), se houver incremento real do faturamento anual e positivo no número de empregados, em relação ao ano calendário-base do requerimento do benefício ou da renovação.

§ 8º Em caso de estado de calamidade ou crise econômica nacional com decréscimo nominal do Produto Interno Bruto (PIB), as metas de incremento previstas neste artigo serão definidas pelo Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE)." (NR)

Art. 3° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a alínea "c" do inciso II do art. 2° da Lei Complementar n.º 153, de 13 de dezembro de 2013, com redação alterada pela Lei Complementar n.º 308, de 13 de dezembro de 2021.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

# José Sarto Nogueira Moreira PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA \*\*\* \*\*\* \*\*\*

### LEI COMPLEMENTAR Nº 00318, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

### FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º -** O Código Tributário do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as modificações e os acréscimos de normas promovidos por esta Lei Complementar.

Art. 2º - O caput do art. 11 da Lei Complementar n.º 159, de 23 dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 11. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do ato, apresentar impugnação, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis." (NR)

Art. 3º - O § 2º do art. 33 da Lei Complementar n.º 159, de 23 dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art.	33

§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis." (NR)

**Art. 4º -** O art. 41 da Lei Complementar n.º 159, de 23 dezembro de 2013, passa a vigorar com as redações dos seus §§ 2º e 3º modificadas e com o acréscimo do inciso IV ao § 1º e do § 4º, nos seguintes termos:

"Art.	41	 	 	 	 	 
8 1º			 	 	 	 

IV — quanto às pessoas sediadas ou estabelecidas em escritório virtual, coworking ou local assemelhado, o domicílio tributário eletrônico, conforme estabelecido em regulamento. (AC)

- § 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação ou o domicílio tributário eletrônico, na forma estabelecida em regulamento. (NR)
- § 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilité ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização tributária, aplicando-se as diretrizes do § 2º deste artigo. (NR)
- § 4º Independentemente do disposto neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo domicílio tributário eletrônico, nos termos estabelecidos em regulamento." (AC)
- Art. 5° O art. 60 da Lei Complementar n.º 159, de 23 dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 60. O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento tributário, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.
- § 1º O prazo definido no caput deste artigo, relativamente ao lançamento anual do IPTU, será contado da data do primeiro vencimento da cota única.